

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES E MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDINO/SC**

REF:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

A empresa **J.P. CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 48.262.306/0001-42, com sede à Rua Itaporã, nº 950, Sala 02, Centro, na cidade de Campo- Erê/SC, neste ato devidamente representada por seu administrador **JOÃO ADOLFO DIEHL JUNIOR**, brasileiro, nascido em 13/02/1982, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 030.151.809-24, e portador da cédula de identidade nº 3.108.389, SSP - SC, residente e domiciliado à Rua Itaporã, nº 950, Centro, Campo-Ere/SC, vem, com habitual respeito, conforme permitido na Lei nº 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da documentação da empresa Concorrente/Licitante **TRES COQUEIROS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 46.800.661/0001-00, com sede na Rua Tres Coqueiros, s/n, Interior, município de Maravilha/SC, CEP 89.874-000, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para prover o presente recurso.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21 e no item 10.6 do edital, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e após interposto o recurso, tem igual prazo os demais licitantes para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, considerando que a sessão pública eletrônica do Processo Licitatório n. 07/2025, iniciou no dia 12/02/2025, sendo que a Comissão de Licitação abriu o prazo de 24h para fase de negociação, este que se encerrou no dia 13/02/2025, data em que foi apresentada manifestação pela interposição de recurso.

Destarte, considerando que a sessão pública encerrou no dia 13/02/2025, a Recorrente teria até o dia **18/02/2024 para interpor o recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO OBJETO DO RECURSO

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao Processo Licitatório nº 07/2025, na modalidade de Concorrência Pública – tipo menor preço por lote realizado no município de São Bernardino/SC, que tem como objeto:

“O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO BARRACÃO INDUSTRIAL Nº 01 LOCALIZADO NA ÁREA INDUSTRIAL. AS AÇÕES CONSISTEM NA AMPLIAÇÃO E FECHAMENTO DAS LATERAIS TOTALIZANDO 535,80 METROS QUADRADOS, CONTEMPLANDO TODA INFRAESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE NOVAS EMPRESAS JUNTO AO MUNICÍPIO”.

Considerando que a licitante Recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada participou da sessão pública de

abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Após a análise da documentação, a licitante Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso administrativo em face a habilitação da empresa **TRES COQUEIROS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, haja vista que foi declarada vencedora do certame, todavia esta não deu cumprimento integral ao item 18.3 alínea “a” da Qualificação Econômico-Financeiro do edital, bem como apresentou tabela da composição do BDI de forma irregular e com ausência de dados necessários, conforme fórmula estabelecida em acórdão pelo TCU.

Destarte, não restou outra alternativa para a empresa Recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade do agente de contratação desta prefeitura, a decisão que habilita no certame em epígrafe a empresa **TRES COQUEIROS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, é irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

III. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que **não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a licitante Recorrida não apresentou a proposta mais vantajosa, pois não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A recorrente passará a expor os pontos de forma esmiuçados, pontos estes que não foram cumpridos pela empresa classificada, ora Recorrida.

III. a) PRIMEIRA PREMISA: DESCUMPRIMENTO DO ITEM 18.3 – APRESENTAÇÃO IRREGULAR DE BALANÇO PATRIMONIAL

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital**, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar o balanço patrimonial de forma incompleta, faltando documentos obrigatórios, devendo assim ser inabilitada do pleito, vejamos.

O edital previu no item 18.3, alínea “a”, que *“balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devendo comprovar capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação constante no balanço do último exercício.”*.

Todavia, segundo a norma brasileira de contabilidade – ITG 1000, para que o balanço patrimonial tenha validade jurídica, é necessário ser apresentado o conjunto contábil completo da empresa. Vejamos:

Modelos de Demonstrações Contábeis e de Planos de Contas

16. Conforme o item 3.5 da NBC TG 1001, o conjunto completo de demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende:
- (a) balanço patrimonial;
 - (b) demonstração do resultado do exercício;
 - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
 - (d) demonstração dos fluxos de caixa; e
 - (e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Destaca-se que a empresa recorrente apresentou apenas o balanço patrimonial e deixou de apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido – DMPL e também não juntou as notas explicativas, documentos necessários e que comprometem a validade do balanço patrimonial, haja vista que foi apresentado de forma incompleta, em clara irregularidade com o item da Qualificação Econômico-Financeira do Edital.

Diante disso, a Recorrida não deve ter sua proposta validada pois mesmo que tenha a apresentado balanço patrimonial, a mesma não está em acordo com o exigido na lei contábil e no edital, no item 18.3 a, pois NÃO APRESENTOU de forma correta e

completa todos os documentos que compõe e dão validade ao balanço patrimonial, conforme requisitado no instrumento convocatório.

III. b) DA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

Conforme o art. 2º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.983, 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração de orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da união, e dá outras providências, o BDI corresponde ao valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia.

O detalhamento do BDI é requisito obrigatório da proposta, devendo observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do decreto federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, sob pena de desclassificação da proposta.

Segundo o estabelecido no edital da presente licitação, requereu no item 14 que:

14. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APÓS A ETAPA DE LANCES

a) Encerrada a etapa de lances, o Agente de Contratação solicitará, por meio do sistema eletrônico, ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, envie:

- A proposta adequada ao último lance ofertado conforme (Anexo II do Edital),

- O cronograma físico financeiro,

- A planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários e totais, seguindo o modelo elaborado pela Administração.

*- **O detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, com a utilização dos preços unitários e totais e***

- Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Sob pena de desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital

Conforme solicitado no item 14 do edital, a Recorrida apresentou a tabela contendo o detalhamento do BDI, porém com valores equivocados. O valor apresentado pela planilha da Recorrida, resultou não BDI 26,40%, alegando ter utilizado a fórmula do acórdão do TCU.

Todavia, se aplicar corretamente a fórmula do BDI determinada pelo TCU o resultado é divergente, a Recorrente constatou que o valor resulta em 23,60%. Sendo assim, o BDI apresentado está equivocado, onde o cálculo do mesmo será abaixo apresentado.

Vale destacar, que para a obtenção do preço final estimado para a obra, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI). Essa taxa, calculada por meio da fórmula abaixo apresentada, contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos.

Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição.

O valor da taxa do BDI é definido em conformidade com a metodologia adotada pelo TCU nos acórdãos 2369/2011 e 2622/2013, vejamos a fórmula:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) \times 100$$

Destarte, a Recorrida apresentou a tabela com o detalhamento irregular, pois não cumpriu a exigência da apresentação do BDI determinado no item 14, sendo que o edital deixa claro **que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.**

Importante ainda, demonstrar o cálculo correto do BDI apresentado irregularmente pela empresa Recorrida, pois sendo aplicando a fórmula do acórdão do TCU, onde a taxa apresentada pela empresa de forma equivocada foi a do Simples, o cálculo correto ficaria como segue:

$$(1+AC+S+R+G) \times (1+DF) \times (1+L)$$

$$(1-CP-ISS-CRPB)$$

$$((1+0,04+0,008+0,0127) \times (1,0785)) / (1-0,0838) - 1$$

$$((1,060 \times 1,012) \times 1,0785) / 0,9162$$

$$(1,15692 / 0,9162) - 1$$

$$BDI = 1,236682 - 1$$

$$BDI = 0,236682$$

$$BDI = 23,6\%.$$

Além do mais, a empresa Recorrida deixou de apresentar o CP, ISS CPRB, itens obrigatórios no cálculo de BDI que foram ignorados, sendo que a Recorrida apresentou de forma totalmente equivocada como no cálculo a taxa do Simples Nacional com valor de 8,38%.

Destarte, O BDI apresentado pelo licitante Recorrido foi de 26,40%, com as taxas errôneas apresentadas, o resultado é um cálculo com uma diferença de 2,8% no valor do orçamento. Sendo assim, o valor global da obra diverge em 2,8%, e mesmo que o valor apresentado no BDI e nos cálculos fossem compatíveis com o que o licitante apresentou, estaria completamente errado, pois não se pode utilizar a taxa do Simples no cálculo e, muito menos é permitido não apresentar as taxas obrigatórias de CP, ISS e CPRB, em completo desacordo com o edital.

Diante do exposto, não há que se falar em validar a proposta da Recorrida ou manter a empresa habilitada e como vencedora da presente licitação, haja vista que totalmente irregular!

IV. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao apresentar documentos irregulares e em desacordo com o ato convocatório, e ser habilitada e declarada vencedora do certame por apresentar proposta de menor valor, a empresa Recorrida fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais licitantes que apresentaram seus documentos de forma correta e em momento oportuno.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da*

publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja declarada INABILITADA a licitante Recorrida.

V. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados no presente RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida e **no mérito JULGADA DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja alterada a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando a inabilitação da empresa Recorrida, **conforme motivos consignados no presente recurso, diante da ausência de documentação necessária a validação do balanço patrimonial e apresentação de tabela de composição do BDI de forma irregular, em conformidade com o exigido expressa e objetivamente no edital;**

c) Caso a Douta Comissão de Licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro na Lei 14.113/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Erê, 18 de fevereiro de 2025

J.P. CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 48.262.306/0001-42